



*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 073/2022

ASSUNTO: Emenda a Lei Municipal 1042/11

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

EMENTA: EMENDA À LEI MUNICIPAL 1042/2011. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DUAS DISCUSSÃO E VOTAÇÃO. MAIORIA ABSOLUTA. COMISSÃO CCRJ E CFO.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. **073/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o poder executivo municipal a realizar convênio com SEBRAE/RO.

É o sucinto relatório.
Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 7, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é de caráter privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 66 e seguintes,



***Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo***

da Lei Orgânica Municipal, pois trata-se de convênio a ser realizado pelo executivo municipal.

Quanto a competência, iniciativa a assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Única discussão - Art. 154, §3º do Regimento interno da Casa de Leis, informa que as matérias colocada em regime de urgência especial, por deliberação do plenário terão única discussão e votação.

Quórum maioria Absoluta - Art. 165 - As deliberação do plenário serão tomadas:

- I - Por maioria absoluta de votos;
- II - Por maioria simples de votos; [...]

§1º - A maioria absoluta diz respeito a **totalidade dos membros da Câmara** e a maioria simples aos Vereadores presentes.

§2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos vereadores.

§3º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:



***Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo***

- a) código tributário do município;
- b) código de obras ou de edificações;
- c) estatutos dos servidores públicos municipais;
- d) regimento interno da Câmara e;
- e) criação de cargo e aumento de vencimento de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo.

§4º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara:

a) as Leis concernentes a:

- 1. aprovação de alterações do plano de desenvolvimento físico territorial;
- 2. concessão de serviço público;
- 3. concessão de direito real de uso;
- 4. alienação de bens imóveis;
- 5. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- 6. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e;
- 7. obtenção de empréstimos de estabelecimento de crédito particular.

- a) realização de sessão secreta;
- b) concessão de título de cidadania honorária ou de qualquer outra honraria e homenagens a pessoas;
- c) aprovação de representação, solicitando alteração do nome do Município.

§5º Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terço) dos vereadores:

- a) rejeição da solicitação de licença do cargo de vereadores;
- b) rejeição da solicitação de licença dos cargos de prefeito e vice prefeito;

§6º Dependerá, ainda, do mesmo "quórum" estabelecido o parágrafo 4º, deste artigo, a declaração de afastamento definitivo do cargo de prefeito, vice prefeito ou vereador, julgado nos termos de Decreto de Lei Federal nº 201, de



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

27.02.67, bem como o caso previsto no artigo, deste Regimento.

§7º A votação das proposições, cuja aprovação exija "quórum" especial, será renovada tantas vezes quantas necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

Portanto não estando elencado a matéria, nas exigências de votação especial, o quórum para aprovação da matéria é de maioria simples.

Comissões permanentes - Necessária a apresentação de parecer das comissões especializadas da Comissão de Constituição, Redação e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento.

Sendo dispensado o parecer das demais comissões.

O Art. 36 do Regimento interno possibilita a **reunião de comissões especializadas de forma conjunta** para elaboração de um único parecer, devendo ser presidida pelo presidente mais idoso, ou no caso em tela, com exceção quando fazer parte a Comissão de Redação e Justiça, quando então será presidido pelo presidente desta última.

III CONCLUSÃO

O Projeto de Lei possui legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com o



***Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo***

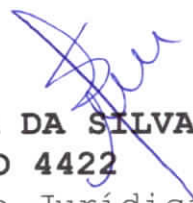
ditames da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Não possuindo o presente parecer jurídico caráter vinculativo quanto a decisão das comissões permanentes e demais Edis do parlamento municipal, que possuem discricionariedade na tomada de sua decisão e voto quanto ao mérito.

É o parecer

SMJ

Alto Paraíso/RO., 22 de agosto de 2022.


LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES
OAB/RO 4422
Assessoria Jurídica
Port. 008/2021